

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.197, DE 2020

Dispõe sobre o uso eventual de ambiente virtual nas convenções partidárias, acrescentando o § 3º ao art. 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Autoras: Deputadas SORAYA SANTOS e MARGARETE COELHO

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, de autoria das Deputadas Soraya Santos e Margarete Coelho, propõe a alteração da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a possibilidade de realização de convenções partidárias “*em ambiente virtual mediante o emprego de plataforma digital que permita, inclusive, a certificação dos requisitos exigidos na legislação eleitoral e nos estatutos dos partidos políticos.*”

Na fundamentação da proposição, as autoras destacam o elevado nível de confiabilidade e de segurança das atuais plataformas digitais de comunicação, apontando, como exemplo de experiência exitosa, o Sistema de Deliberação Remota adotado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal durante o período de pandemia da COVID-19. E, a partir desse contexto de avanços tecnológicos, propõem que tais experiências de comunicação e deliberação virtual possam ser incorporadas pelos partidos políticos que optarem por realizar suas convenções partidárias em formato virtual.

A proposição em análise está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), tendo sido distribuída à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD, bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria pertinente ao Direito Eleitoral.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, vem à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD, bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratar de matéria relacionada ao Direito Eleitoral.

Na análise da *constitucionalidade formal*, é dever desta CCJC examinar a compatibilidade das proposições com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, a proposição em exame está de acordo com o disposto no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

Além disso, deve-se ressaltar que a iniciativa legislativa da matéria em questão não está constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima, assim, a iniciativa parlamentar derivada da competência legislativa geral fixada no art. 61, *caput*, da Constituição de 1988.

Destaca-se, ainda, que a disciplina legislativa por meio de lei ordinária alinha-se com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que inexiste



* C D 2 1 8 8 3 6 7 6 0 8 0 0

reserva constitucional de espécie normativa para a regulação de convenções partidárias e que a proposição em análise modifica dispositivo vigente de legislação ordinária (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Assim sendo, atestamos que a proposição em epígrafe contempla todos os requisitos formais de constitucionalidade.

Sob a perspectiva da *constitucionalidade material*, não avistamos nenhum conflito entre a proposição e o Texto Constitucional. Registre-se, nesse particular, que o princípio constitucional da autonomia partidária, assegurado pelo §1º do art. 17 da Lei Maior, é devidamente preservado pela proposta, que autoriza, sem impor, a realização de convenções partidárias, sendo facultada tal decisão aos estatutos partidários.

Em relação à *juridicidade*, constatamos que o Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, harmoniza-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, assim, jurídico.

Sobre a *técnica legislativa e redação*, a proposição observou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Ademais, registra-se que a alteração proposta se reveste dos atributos de clareza, coesão e coerência, necessários à sua adequada interpretação e aplicação.

Quanto ao *mérito* do Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, concordamos com os fundamentos apresentados pelas autoras e com os objetivos almejados pela proposição. Com efeito, é preciso reconhecer que as fronteiras físicas à comunicação e à deliberação coletiva foram drasticamente reduzidas por soluções tecnológicas ao longo das últimas décadas.

Desde o início da pandemia sanitária do COVID-19, observamos a rápida e profunda transformação de diversas relações e métodos de trabalho e de organização da vida em sociedade. Além da experiência exitosa, já citada pelas autoras, do Sistema de Deliberação Remota adotado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, podemos destacar, ainda, a proliferação de assembleias condominiais virtuais



* C D 2 1 8 3 6 7 6 0 8 0 0 *

realizadas em razão das orientações de isolamento social impostas pela COVID-19.

Na seara eleitoral, as eleições municipais de 2020 demonstraram a viabilidade da realização de convenções partidárias virtuais, autorizadas em caráter excepcional para aquele pleito pela Emenda Constitucional nº 107, de 2020. Comprovou-se na prática – e em curto espaço de tempo – que as soluções tecnológicas disponíveis atualmente são capazes de garantir a confiabilidade do registro das convenções e da lista de presença, seja mediante assinatura eletrônica, registro de áudio e vídeo ou qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuênci a com o conteúdo da ata, nos termos da Resolução nº 23.623, de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, deve-se ressaltar que a proposição teve o cuidado de prever a possibilidade de convenções partidárias virtuais como uma faculdade a ser adotada ou não pelos partidos políticos, nos termos de seus respectivos estatutos. Tal medida é absolutamente meritória e necessária, pois permitirá que cada agremiação delibere sobre a conveniência e oportunidade da realização de convenções virtuais, considerando, por exemplo, a estrutura tecnológica partidária para acesso em tempo real de todos os filiados, a qualidade e disponibilidade de acesso à internet de seus filiados, entre outros elementos que são de fundamental importância para preservar a essência participativa e inclusiva das convenções partidárias.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.197, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-7907

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218836760800>